



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073456-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são impetrantes EDUARDO VINICIUS DE OLIVEIRA CASTILHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO, ROSA MARLENE BORGES DE SOUZA e ARTHUR MIGLIARI JUNIOR e Paciente NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.343.

HABEAS CORPUS Nº. 2073456-75.2025.8.26.0000.

**IMPETRANTE: EDUARDO VINICIUS DE OLIVEIRA CASTILHO,
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO, ARTHUR MIGLIARI
JUNIOR E ROSA MARLENA BORGES DE SOUZA.**

PACIENTE: NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA.

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE (DEECRIM 5ª RAJ).

EMENTA – HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – Hipótese de não conhecimento – Ato do juízo da execução que desafia o recurso de Agravo – Impossibilidade de utilização do writ como sucedâneo recursal – Ausência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ofício – Questão foi exaustivamente debatida, inclusive no âmbito do E. STJ – Tese firmada no C. STF, no julgamento do HC 176.473/RR, no sentido de que os acórdãos confirmatórios de condenações, mesmo quanto a fatos anteriores à Lei 11.596/2007, sempre interrompem o prazo prescricional – Ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia – Ordem não conhecida.

Trata-se de remédio heroico, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Nivaldo Felix de Oliveira**.

É dos autos que o paciente foi condenado como incurso no artigo 312, *caput*, c.c. artigo 327, ambos do Código Penal, à pena de 06 anos, 03 meses e 18 dias de reclusão, e atualmente resgata o castigo em regime semiaberto.

Segundo a Defesa, deve ser reconhecida a prescrição retroativa, eis que o lapso entre a publicação da sentença e o trânsito em julgado para a acusação superou doze anos.

Além disso, o artigo 117, inciso IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei 11.596/2007, não seria aplicável à espécie, porquanto posterior aos fatos praticados pelo paciente.

Não houve pedido de liminar (fls. 01/07).

As informações foram prestadas (fls. 16/18).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 23/28, é pela denegação da ordem.

É o breve introito.

A ordem não pode ser conhecida.

O habeas corpus, direito fundamental, tem previsão no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que assim preconiza: LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

A norma é regulamentada pelo Código de Processo Penal, em seus artigos 647 e seguintes.

Não é o caso dos autos.

O objeto da impetração é a reforma de ato decisório proferido pelo juízo das execuções penais, o qual desafia o recurso de agravo.

É consabido que o *habeas corpus* não se presta a ser substituto do recurso pertinente, em homenagem à racionalização da sistemática recursal, que prevê o reclamo cabível à hipótese.

No ponto:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM CUMPRIMENTO DA PENA ALTERNATIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA. NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão

da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a conversão poderá ocorrer quando houver incompatibilidade na execução da pena restritiva de direitos com a privativa de liberdade (art.

181, § 1º, alínea "e", da LEP e art. 44, § 5º, do Código Penal).

3. Na hipótese vertente, o ora paciente sofreu condenação à pena privativa de liberdade em regime fechado, além de prestação pecuniária. Sobreveio novo julgamento, com imposição de pena de reclusão, substituída por restritiva de direitos, e multa. Ainda, sucedeu nova condenação à pena de reclusão e prestação pecuniária, razão pela qual o Juízo da Vara de Execuções Criminais converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em consonância com a legislação de regência da matéria. Decisão mantida pelo Tribunal de origem, em sede de agravo em execução penal. 4.

Nesses casos, conforme disposto no art. 111 da LEP, as penas devem ser unificadas. Inaplicabilidade, portanto, do art. 76 do Código Penal. 5. Inexistência de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 495.062/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 29/3/2019).

Na necessária análise de ofício, não se verifica qualquer ilegalidade.

Primeiramente, colhe-se dos autos de origem que a questão foi analisada à exaustão em momento oportuno, inclusive no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (vide fls. 215/218 – consulta realizada em

13/03/2025,

in

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=RO000313V0000&processo.foro=996&conversationId=&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.valorConsulta=nivaldo+felix+de+oliveira&chNmCompleto=true&cdForo=-1&paginaConsulta=1>).

Segunda e finalmente, a decisão de origem está alinhada à jurisprudência do Excelso Pretório, como bem destacou com a costumeira acuidade a I. Procuradoria de Justiça.

Com efeito, malgrado os fatos tenham ocorrido anteriormente à vigência da Lei 11.596/2007, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 176.473/RR, estabeleceu o seguinte:

HABEAS CORPUS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 'HABEAS CORPUS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela inércia do próprio Estado; prendendo-se à noção de perda do direito de punir por sua negligencia, ineficiência ou 1. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela inércia do próprio Estado; prendendo-se à noção de perda do direito de punir por sua negligencia, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo.

2. O Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. O acórdão

que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.

3. Habeas Corpus indeferido, com a seguinte TESE: Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. (grifo nosso).

Tal entendimento é aplicável mesmo aos fatos ocorridos antes da vigência da indigitada Lei, porque, também conforme a Suprema Corte, “*os preceitos constitucionais relativos à aplicação retroativa da norma penal benéfica, bem como à irretroatividade da norma mais grave ao acusado, 'ex vi' do artigo 5º, XL, da Consituição Federal, são inaplicáveis aos precedentes jurisprudenciais* (RHC nº 172.074-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, Dje de 17/02/2021).

Ainda, conforme bem frisou a Segunda Turma do E. STF no julgamento do HC 219.444 AgR/SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Ricardo Leswandowski, “*o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido HC 176.473/RR, não cogitou a modulação temporal dos efeitos daquela decisão*”.

Apenas a título ilustrativo:

**AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE
EXTENSÃO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL.
PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

**PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO
ENTENDIMENTO DETERMINADO PELO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.
AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.**

1. Na hipótese, o Supremo Tribunal Federal cassou o acórdão emanado por esta Corte Superior que reconheceu a prescrição da prescrição punitiva dos embargantes, determinando a nova análise dos marcos interruptivos com a aplicação da tese de que o acórdão confirmatório de sentença penal condenatória interrompe o curso do prazo prescricional, mesmo antes do período anterior à vigência da Lei n. 11.596/2007.

2. Considerando a pena dos réus C E R e F F F consolidada em 2 anos e 6 meses de reclusão, verifica-se que não houve o transcurso de mais de 8 anos (prazo previsto no art. 109, IV, do Código Penal - CP) entre a publicação do édito condenatório (13/12/2013) e a data da sessão de julgamento do acórdão confirmatório da condenação (14/5/2020). Desse modo, não se verifica a prescrição da pretensão punitiva.

3. Agravo regimental provido para reconhecer que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.
(AgRg no PExt no AREsp n. 2.079.747/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Com isso, a didática tabela trazida nas informações da origem (fls. 16) não deixam qualquer dúvida. Não se operou a prescrição, porquanto não ultrapassados os 12 anos entre quaisquer dos marcos interruptivos.

Pelo exposto, por meu voto, **NÃO SE CONHECE** da ação constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR